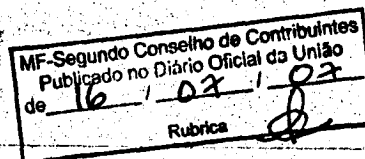




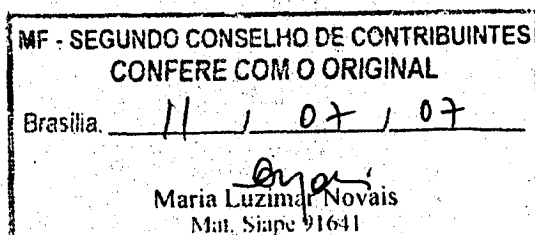
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10746.000994/2005-17
Recurso nº : 134.564
Acórdão nº : 204-02.015



Recorrente : TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Recorrida : DRJ em Brasília-DF



NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO. A apresentação da peça recursal fora do prazo definido no artigo 33 do Decreto 70.235/72 acarreta a perempção e impõe ao julgador o não conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz e Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski.

Ausente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10746.000994/2005-17
Recurso nº : 134.564
Acórdão nº : 204-02.015

Recorrente : TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, INTEMPESTIVAMENTE apresentado, contra decisão da DRJ em Brasília que julgara procedente auto de infração lavrado para exigência do PASEP devido nos meses de janeiro de 2000 a maio de 2001, julho de 2001 a dezembro de 2001, abril de 2002, junho de 2002, agosto de 2002, dezembro de 2002 a março de 2003, junho de 2003, agosto de 2003, setembro de 2003, novembro de 2003, dezembro de 2003 e junho de 2004 a maio de 2005, não recolhido pelo governo do Estado sob a alegação de que possuía direito creditório relativo à mesma contribuição face a recolhimentos a maior efetuados entre janeiro de 1992 e fevereiro de 1996 e requerido administrativamente em 2004.

A intempestividade resulta de que a ciência da decisão *a quo* se deu em 06 de fevereiro de 2006 (fl. 165) e o recurso somente foi apresentado em 27 de março de 2006. (fl. 180), após lavratura de Termo de Perempção pelo SACAT da DRF Palmas (data de 09/3/2006, conforme. fl. 169).

É o relatório.

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10746.000994/2005-17
Recurso nº : 134.564
Acórdão nº : 204-02.015

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

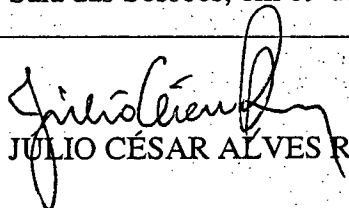
Embora o recurso, que vem assinado pelo “preposto Dorival Roriz Guedes Coelho”, inicie com a alegação de que somente em 27 de março de 2003, data de sua protocolização é que o Governo do Estado teria tomado ciência da decisão proferida, forçoso é reconhecer que consta nos autos original do Aviso de Recebimento expedido pelos Correios dando conta de que em 06 de fevereiro de 2006 foi recebida cópia da decisão na Procuradoria do Estado. Sobreleva destacar que a autuação foi recebida pelo Subsecretário da Secretaria da Fazenda do Estado em endereço diverso do da Procuradoria. Há, entretanto, prova nos autos (fl. 163) de que a intimação expedida para aquele endereço (praça dos Girassóis, s/nº) retornou sem que tivesse sido recebida, e com a indicação dos Correios de que faltara indicar a Secretaria. Não há nova intimação endereçada ao próprio Governo, tendo a Delegacia da SRF em Palmas expedido a nova intimação agora já para a Procuradoria do Estado.

Da análise dos documentos juntados pela defesa, conclui-se que, recebida em 06 de fevereiro de 2006, a intimação com cópia da decisão ficou “aguardando” a posse do novo Procurador Geral, que somente se deu em 22/3/2006. Apenas nessa data foram adotadas as primeiras providências relativas ao processo (solicitação de cópia do processo, fl. 171).

Destarte, consumada a preempção, aliás, manifestada expressamente pela autoridade preparadora, forçoso não conhecer do recurso intempestivamente apresentado.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS //